



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0008774-56.2011.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1.ª APELANTE : Estado da Paraíba, representada por sua Procuradora
Maria Clara de Carvalho Lujan

2.ª APELANTE : PBPREV Paraíba Previdência

ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo - OAB/PB N.º 12.366

Euclides Dias Sá Filho - OAB/PB N.º 6.126

Emmanuella Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB N.º 18.808

APELADOS : Francisco Pereira Barbosa e outros

ADVOGADO : Martsung F. C. R. Alencar - OAB/PB N.º 10.927

REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital-PB.

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO
SUCESSIVO – PRAZO QUINQUENAL NÃO EXAURIDO –
REJEIÇÃO.**

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE
REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO –
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO EM
PARTE – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - MÉRITO -
CONTINUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS NO
TOCANTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS –
INCIDÊNCIA INDEVIDA – MILITAR – VERBAS NÃO
INCORPORÁVEIS – CARÁTER NÃO HABITUAL –
NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA –
REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA -
PERTINÊNCIA DO PEDIDO – DECISUM IRRETOCÁVEL –
ART. 557 , CAPUT DO CPC/73 – NEGADO SEGUIMENTO
AO RECURSO.**

Em se tratando de ação que se pede não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos

previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos.

A esse respeito, entendo que, apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado litigante proceder à suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STJ.

É indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, inciso VII, da LC 58/2003; bem como a gratificação de atividade especial temporária e o adicional de plantão extra, tendo em vista que tais verbas possuem natureza transitória e caráter propter laborem.

Considerando que a ação foi julgada totalmente procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca e proporcional.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV - Paraíba Previdência** irrisignados com a sentença prolatada (fls. 97/99) pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança promovida por **Francisco Pereira Barbosa e outros** contra os Apelantes julgou parcialmente procedentes os pedidos, revogando parcialmente os efeitos da tutela anteriormente para determinar a parte ré(PBPrev) e o Estado da Paraíba, a devolverem aos autores, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores, excluído o período a partir de março de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5(meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único e súmula 188 do STJ), a serem

apurados em execução de sentença. Por fim, determinou a expedição de ofício à PBPrev a fim de comunicar a revogação da tutela os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15%(quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado. Determinou a compensação de honorários e a isenção do pagamento das custas processuais.

Irresignados com tal decisão, ambos os promovidos apelaram. Em suas razões recursais (fls. 102/115), o Estado da Paraíba alegou a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. No mérito, alegou ser a hipótese de prescrição bienal para a cobrança dos débitos bem como alega ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos promoventes. Baseada em tais ilações, requer o provimento do recurso e modificação da sentença nos termos delineados no apelo.

No 2.º apelo, a PBPREV - Paraíba Previdência requer a reforma da sentença ao argumento de que o regime previdenciário se caracteriza pelos princípios da contributividade e da solidariedade. Argumenta, ainda, a vigência e a eficácia de legislação que excluiu a parcela “terço de férias” da incidência de contribuição previdenciária no RPPS. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso e improcedência do pedido exordial (fls. 117/121).

Intimados para apresentarem as contrarrazões recursais, apenas os apelados apresentaram resposta ao recursos, pugnando pela manutenção da sentença vergastada (fls. 128/139).

A Procuradoria de Justiça (fls. 150/154) opinou pela rejeição das preliminares e o afastamento da prescrição e, no mérito, pugna pelo processamento dos recursos sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **11/03/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

CPC:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).²

Conheço da Remessa e dos Apelos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude dos fatos aqui discutidos.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Estado da Paraíba:

A questão já foi bastante discutida aqui neste Tribunal, sendo entendimento uníssono que, em se tratando de ação que se postula não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos.

A esse respeito, entendo que, apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado litigante proceder à suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

Ressalte-se, por fim, que como a presente ação objetivo tanto a devolução dos descontos efetuados indevidamente como a suspensão da incidência da contribuição em verbas de caráter transitório, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TJPB, in verbis:

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO EM PARTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCORPORADAS NA APOSENTADORIA. VERBAS RELATIVAS A DIÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

² (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

RESPECTIVO RECEBIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS APELATÓRIOS. - Em se tratando de ação em que se pede não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TJPB. - Somente as verbas da remuneração que vierem a integrar o valor dos proventos da aposentadoria ou da pensão sujeitam-se à contribuição previdenciária. - Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária, notadamente por se tratar de verba eventual. - Restando comprovado o recebimento apenas do terço de férias, do adicional de prestação de serviços extraordinários e do auxílio alimentação, não havendo nenhum comprovante quanto ao recebimento de diárias, adicional noturno, conversão de licença prêmio em pecúnia e gratificação de insalubridade, não há que se falar em suspensão de descontos quanto a essas verbas, nem tampouco em devolução de valores eventualmente descontados, uma vez que, se não há prova sequer de seu recebimento, muito menos há que se falar em descontos ilegais a serem devolvidos. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”¹ - Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.³

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba apenas no tocante à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, devendo ser rejeitada quanto à cessação de descontos.

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031316720158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-10-2015)

Em sede de remessa oficial, deve ser declarada a ilegitimidade passiva da PBprev no sentido de se abster de realizar os descontos previdenciários, à luz da Sumula 49 do TJPB:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Assim, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da PBPrev no tocante à abstenção de futuros descontos aos servidores em atividade.

2. Prejudicial de prescrição:

O Estado/apelante suscita a prejudicial de prescrição ao argumento de que a pretensão dos autores já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, os descontos previdenciários indevidos se renovam mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorre o pagamento reputado pelos autores como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

Mérito:

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos realizados pela Apelante (PBPREV) nos contracheques dos Apelados, policiais militares, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e

Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**^{4"}

4 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003⁵, definiu da base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios⁶:

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

5 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

6 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

IX - o adicional de férias;
X - o adicional noturno;
XI - o adicional por serviço extraordinário;
XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou procedente em parte os pedidos inaugurais para “a devolverem aos autores, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores, excluído o período a partir de março de 2010 até a presente data”. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, no período não prescrito.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência entre a doutrina e a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.”

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento⁷.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição**

7 STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)

3. Agravo Regimental não provido⁸.

Acrescento que a própria Lei nº 5. 701/93⁹, em seu parágrafo único do art. 5.º, estatui: **"o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade"**.

Logo, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, razão pela qual não merece qualquer reparo nesse ponto a sentença atacada, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , PM-VAR , GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV .¹⁰

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado, não merecendo retoques a decisão primeva.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AOS APELOS**, com supedâneo no artigo 557¹¹, caput do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua

8STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

9 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

10 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

11Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01